

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

GIOVANNA PEREIRA FERNANDES DE PÁDUA NETTO

**CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA E A IMAGEM DA MULHER:
O DISCURSO DE ÓDIO E A MISOGINIA NAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

UBERLÂNDIA/MG

2023

GIOVANNA PEREIRA FERNANDES DE PÁDUA NETTO

**CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA E A IMAGEM DA MULHER:
O discurso de ódio e a misoginia nas redes sociais e os limites da liberdade
de expressão**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel.

Orientador(a): Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho

UBERLÂNDIA/MG

2023

GIOVANNA PEREIRA FERNANDES DE PÁDUA NETTO

**CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA E A IMAGEM DA MULHER:
O discurso de ódio e a misoginia nas redes sociais e os limites da liberdade
de expressão**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito à Universidade Federal de
Uberlândia (MG) pela banca examinadora
formada por:

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho-UFU

Prof.^a Neiva Flávia de Oliveira-UFU

Prof. Karlos Alves Barbosa-UFU

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	CONTEXTUALIZANDO A MISOGINIA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL	4
3	A MISOGINIA NAS REDES SOCIAIS	7
3.1	<i>Revenge Porn</i>	8
3.2	Discurso de ódio	12
4	LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA E A IMAGEM DA MULHER:

A misoginia nas redes sociais e os limites da liberdade de expressão

VIRTUAL CRIMES AGAINST WOMEN'S HONOR AND IMAGE:

Misogyny on social media and the limits of freedom of expression

Giovanna Pereira Fernandes de Pádua Netto¹

RESUMO

No início de 2023, a atriz e comedianta Livia La Gatto recebeu em seu Instagram uma ameaça de morte do influencer Thiago Schutz, conhecido por seu conteúdo que prega a supremacia masculina e a subjugação da mulher. A repercussão do caso incentivou a proposta de dois projetos de lei para criminalizar a misoginia e gerou discussões acerca do discurso misógino nas redes sociais e os grupos extremistas que a propagam, geralmente de forma anônima, na internet. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a ilicitude da misoginia, dentro de uma perspectiva de Direito Penal, bem como discutir os possíveis limites da liberdade de expressão, considerando a natureza violenta e discriminatória desse tipo de discurso.

Palavras chave: Discurso de ódio; Misoginia; Redes sociais; Liberdade de Expressão; Direitos das mulheres

ABSTRACT

At the beginning of 2023, actress and comedian Livia La Gatto received a death threat on her Instagram from influencer Thiago Schutz, known for his content that preaches male supremacy and the subjugation of women. The repercussion of the case encouraged the proposal of two bills to criminalize misogyny and generated discussions about misogynistic speech on social media and the extremist groups that propagate it, generally anonymously, on the internet. Thus, the present work aims to analyze the illegality of misogyny, within a Criminal Law perspective, as well as discuss the possible limits of freedom of expression, considering the violent and discriminatory nature of this type of speech.

Keywords: Hate Speech; Misogyny; Social Network; Freedom of speech; Women's Right

¹ Discente do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: gigipfnetto@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

No início de 2023, a atriz e humorista Livia La Gatto registrou um boletim de ocorrência contra o *coach de masculinidade* Thiago Schutz após este lhe mandar uma mensagem ameaçadora em seu chat privado no Instagram, exigindo que ela retirasse um vídeo no qual ela faz uma sátira de influencers misóginos, caso contrário seria “processo ou bala” (LEITE; MACHADO, 2023). Considerando que Schutz era conhecido por seu conteúdo de teor machista, esse episódio trouxe à tona a discussão sobre a misoginia nas redes sociais, propagada muitas vezes por grupos extremistas como os *incels* e o movimento *redpill*.

A repercussão do caso também incentivou a propositura de projetos de lei voltados para a criminalização da misoginia, a saber: a PL 872/2023, apresentado pela Deputada Dandara, e o PL 896/2023, da Senadora Ana Paula Lobato. Ambos têm como justificção o problema da misoginia, que, com o passar do tempo, passou a apresentar formas mais refinadas, mas não menos inadmissíveis, além do fato de que o ordenamento jurídico brasileiro não possui uma lei penal específica para punir a prática da injúria em razão da misoginia (BRASIL, 2023). O mais próximo que existe na legislação pátria é a Lei 13.642/2018, que meramente atribui à Polícia Federal a função de investigar a disseminação de conteúdo misógino na rede mundial de computadores, sem, no entanto, tipificar tal conduta como crime.

Assim, o presente trabalho, utilizando uma metodologia de pesquisa empírica de caráter qualitativo, busca abordar o problema da misoginia nas redes sociais, explorando sua ilicitude, isto é, como ela ataca determinados bens jurídicos como honra e imagem. Em um primeiro momento, será discutida de forma sucinta o problema da violência de gênero na sociedade brasileira, analisando-a como fruto da misoginia estrutural.

Em seguida, serão abordadas duas das principais formas de manifestação da misoginia nas redes sociais: a disseminação não consentida de imagens íntimas, popularmente conhecida como *revenge porn* (pornografia de vingança), e o discurso de ódio, que inclui desde comentários ofensivos até incitação à violência contra as mulheres; e como cada uma delas é tratada pelo Direito Penal, com análise sucinta de casos reais.

Finalmente, serão discutidos os possíveis limites da liberdade de expressão, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, diante da existência e da gravidade desse tipo de discurso discriminatório que atenta contra a dignidade de um grupo histórica e culturalmente vulnerável, neste caso, as mulheres.

2 CONTEXTUALIZANDO A MISOGINIA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Primeiramente, é necessário explicar o significado da palavra *misoginia*. O Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa explica que ela deriva da união dos termos gregos *miseó*, que significa ódio, e *gyné*, que significa mulher. Assim, misoginia é definida como o ódio ou aversão às mulheres, em função de seu sexo (CUNHA, 2010). Importante esclarecer que ela não se confunde com o sexismo, que se trata do preconceito ou discriminação com base no sexo ou gênero de uma pessoa, o qual, no entanto, não atinge os altos graus de violência próprios da misoginia (BERTAGNOLLI et al, 2020). Não obstante, ambos estão relacionados na medida em que, segundo Escobar (2019), o pensamento machista, que envolve a ideia da supremacia masculina e desvalorização da identidade feminina, pode ser considerado o berço da misoginia, e, conseqüentemente, a raiz da propagação dos crimes de ódio cometidos contra as mulheres.

É praticamente unânime entre os autores analisados para este trabalho o entendimento de que a misoginia é uma construção cultural, não algo biológico. É feito um juízo de valor a partir das diferenças biológicas inegáveis entre homens e mulheres, acrescentando a elas diferenças de caráter social e histórico, as quais não são justificadas naturalmente (BOBBIO, 2004, p.103). No Brasil, isso pode ser observado primeiramente pelo fato de que o voto feminino somente surgiu em 1932 mediante o Decreto nº. 21.076, que considerou como eleitores todos os cidadãos com mais de 21 anos, sem distinção de sexo (ABBUD, 2020). Ou seja, a condição de cidadã eleitora das mulheres brasileiras é relativamente recente.

Além disso, o Código Civil de 1916, em seu art. 6º, inciso II, afirmava que as mulheres casadas eram relativamente incapazes de exercer atos da vida civil, e para isso, necessitavam de autorização do marido. Isso evidentemente mudou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, inciso I, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e com o vigente Código Civil Brasileiro, promulgado em 2002, que revogou todas as disposições do Código anterior, não trazendo qualquer distinção entre os gêneros em relação à capacidade civil. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW), assinada pelo Brasil em 1981 e promulgada com o Decreto nº 4377 de 13 de setembro de 2002, também contribuiu para tal mudança ao estabelecer que:

Art.2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

Art.3º Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (BRASIL, 2002).

No entanto, apesar de todos esses avanços, ainda é bastante presente na sociedade brasileira a prática da violência de gênero, definida pelo art. 1º da Convenção de Belem do Pará como qualquer ato ou conduta baseado no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico ou sexual à mulher (CIDH, 1994)

Para Bianchini (2022), a violência de gênero é uma decorrência de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, a qual advém dos papéis impostos a cada um deles, reforçados pela ideologia patriarcal, que induzem relações violentas entre os sexos. A autora ainda explica que, embora a mortalidade atinja muitos homens, a morbidade provocada especialmente pela violência doméstica e sexual atinge prioritariamente o sexo feminino, e que fatores como a relação íntima entre a vítima e o agressor, a naturalização da violência e a habitualidade das situações violentas tornam as mulheres ainda mais vulnerabilizadas dentro do sistema de desigualdade de gênero. Isso é corroborado pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública a seguir.

De acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), 88,7% das vítimas nos casos de estupro registrados em 2022 eram do sexo feminino. O estudo constatou um aumento de 49,7% e de 37% nos casos de assédio sexual e importunação sexual, respectivamente. Quanto aos indicadores de violência doméstica, em 2022 houve um crescimento de 8,7% no número de chamadas ao 190, de 7,2% nos casos de ameaça e de 2,9% nos casos de agressões físicas, além do fato que, no mesmo ano, foram registrados 24.382 ocorrências de violência psicológica contra a mulher, um aumento de aproximadamente 123% em relação à quantidade de ocorrências do ano anterior, que foram 10.922 no total.

Por fim, quanto ao feminicídio, crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal (1940), o mesmo estudo afirma que 7 em cada 10 das vítimas de 2022 foram mortas dentro de sua própria casa e que em 53,6% dos casos registrados no mesmo ano, o autor do fato era parceiro íntimo da vítima. O estudo ainda faz uma comparação quanto à faixa etária de homens e mulheres vítimas de homicídio, afirmando que, enquanto para os homens o risco de ser vítima de homicídio cai a partir dos 29 anos de idade, para as mulheres,

a dinâmica dos feminicídios implica em um elevado risco por pelo menos mais 15 anos, tendo em vista que 71,9% das vítimas de feminicídio em 2022 tinham entre 18 e 44 anos de idade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Ademais, um outro estudo feito em 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, intitulado “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, afirma que 43 % das mulheres brasileiras maiores de 16 anos, o equivalente a 21,5 milhões de mulheres, experimentou violência física, sexual ou psicológica provocada pelo parceiro íntimo ao longo da vida, o que supera a média global de 27% estabelecida pela Organização Mundial de Saúde. Em 2022, o número de mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão foi de 18,6 milhões, ou seja, diariamente, mais de 50.000 mulheres sofreram violência no último ano, o que, nos termos do estudo, é o equivalente a um estádio lotado. Destes casos, 73,7% tiveram como autor das agressões um conhecido da vítima, especialmente companheiros e ex-companheiros, que são os agressores em 58,1% dos casos; e mais da metade (53,6%) das ocorrências foram na residência da vítima. (BUENO, 2023).

A partir dos dados apresentados, é possível observar a predominância da misoginia, definida anteriormente como ódio ou aversão às mulheres, e seus efeitos nas relações sociais entre homens e mulheres, considerando que, em mais da metade dos casos de violência doméstica e de feminicídio analisados pelo estudo, o autor do fato é o parceiro ou ex-parceiro da vítima.

Dentre os principais fatores citados pelo estudo para o crescimento acentuado da violência contra as mulheres em 2022, estão o desfinanciamento, por parte do Governo Federal, das políticas públicas de enfrentamento a referida violência, bem como a ascensão de movimentos ultraconservadores, que elegeram a igualdade de gênero como um tema a ser combatido (BUENO, 2023). Este último fator merece destaque, considerando que os grupos como o movimento redpill e os *incels* estão, em regra, ligados ao ultraconservadorismo e são os principais responsáveis pela disseminação de discursos misóginos, sobretudo nas redes sociais, o que é o foco do presente trabalho.

Segundo Oliveira (2020):

Mesmo que úteis e facilitadores para a troca de informação e comunicação, os espaços virtuais tem se tornado também um local de perpetuação de violência de gênero, especialmente contra as mulheres, que se fortalecem através da utilização de ferramentas digitais para coletar e expor suas vivências. As violências de gênero online andam de mãos dadas com as violências de gênero offline, pois ambas as formas têm como foco o desrespeito, a inferiorização e a estigmatização do gênero feminino (...) Assim, o espaço da Internet se tornou um local propício para que também exista a reprodução de preconceitos que foram historicamente construídos e que reforçam violências e discursos hostis contra indivíduos ou grupo de indivíduos

(OLIVEIRA, 2020, pág 31)

Assim, apesar dos benefícios trazidos pela Internet, relativos à comunicação e ao amplo acesso às informações, eventualmente ela se tornou um novo meio de propagação da intolerância e do ódio contra determinados grupos, inclusive as mulheres, tornando-se uma extensão da violência que estas sofrem na vida real, demonstrada anteriormente com as estatísticas do Fórum de Segurança Pública. Pode-se dizer que, no que diz respeito à violência contra a mulher, a internet exerce um papel ambivalente na medida em que oferece oportunidades para expressar e compartilhar informações e o ativismo em prol dos direitos das mulheres, mas, ao mesmo tempo, facilita a disseminação de conteúdo misógino, a prática do assédio on-line e a divulgação não consentida de imagens íntimas, ampliando os desafios em relação ao enfrentamento da violência de gênero (GUIMARÃES; STEFANINI, 2023, p.78).

Dados obtidos pela ONG Safernet apontam que, nos últimos 17 anos, houve mais de 74.000 denúncias anônimas de violência ou discriminação contra mulheres em cerca de 26000 páginas da web, sendo que, somente em 2022, este número foi de aproximadamente 28.600, o que representou um aumento de 184% em relação ao total de denúncias em 2021. Alguns exemplos de formas de manifestação de violência de gênero no meio virtual incluem discurso de ódio, ameaças de morte ou de estupro, divulgação não consentida de imagens íntimas (*revenge porn*), *stalking*, assédio, entre outras. Assim, é possível concluir que, mesmo com todos os avanços sociais voltados para a igualdade de gênero e para a garantia dos direitos das mulheres, a misoginia não deixou de existir completamente, uma vez que, segundo Valeska Zanello, ela é capaz de adquirir configurações diferentes, algumas mais perceptivas, outras mais sutis, mas de qualquer forma se trata de uma maneira de perpetuar jogos de poder e hierarquia (ZANELLO, 2020).

Portanto, diante dos dados analisados, dos fatores históricos e culturais por trás da violência de gênero e do fato de que a misoginia adquiriu novas configurações com o advento da internet, o próximo tópico observará duas das principais formas de violência de gênero cometidas no meio virtual, o *revenge porn* e o discurso de ódio propriamente dito, analisando sua ilicitude, isto é, se tais condutas seriam passíveis de punição no âmbito penal.

3 A MISOGINIA NAS REDES SOCIAIS

3.1 *Revenge Porn*

Em 2005, a jornalista paranaense Rose Leonel teve suas fotos íntimas vazadas pelo seu ex-namorado, pouco depois do término do relacionamento do casal. Tal fato fez com que a jornalista e sua família sofressem linchamento moral e exclusão social e com que ela perdesse seu emprego, além do fato de que o responsável pelo vazamento de tais fotos espalhou nas redes sociais rumores de que Leonel seria uma “garota de programa”, atingindo gravemente a honra e reputação da jornalista (JUSTI, 2011).

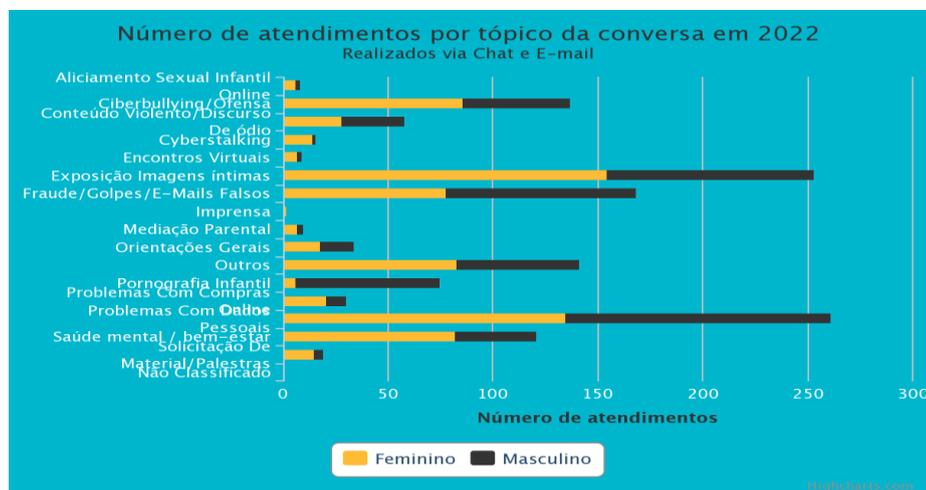
Este caso se trata de um exemplo da prática conhecida como *revenge porn*, traduzida como pornografia de vingança, que consiste no compartilhamento, na divulgação de imagens e vídeos íntimos de uma pessoa, sem o seu consentimento, com o objetivo de humilha-la, difamá-la ou até chantageá-la.

A falta de consentimento da vítima pode ocorrer de dois modos: quando a mídia é obtida de forma não consensual, como mediante invasão de aparelhos eletrônicos ou por uso de câmeras escondidas; ou quando obtida de forma consensual dentro do contexto de um relacionamento íntimo, sem que a divulgação seja consentida (SYDOW; CASTRO, 2017, p.28 apud MEINERO; DALZOTTO, 2021, p.6). Esta última hipótese explica o motivo pelo qual tal prática é denominada “pornografia de vingança”, pois, via de regra, tal conduta é praticada pelo ex-parceiro da vítima, como retaliação pelo término do relacionamento, embora autores como Bianchini (2022) considerem a utilização do termo como indevida porque a palavra “vingança” pressupõe que alguém fez algo errado para a pessoa que estaria se vingando, e o término de um relacionamento, na opinião da autora, não pode ser considerado como tal.

Embora a *revenge porn* pode vitimizar pessoas de ambos os sexos, na esmagadora maioria dos casos, as vítimas são as mulheres. Um estudo quantitativo realizado em 2018 pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas de Porto Alegre, intitulado “Projeto Vazou: Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil”, a partir de uma amostra de 141 vítimas entrevistadas, apurou que 84% destas eram do sexo feminino, enquanto 16% eram do sexo masculino. O estudo ainda afirma que 82% dessas vítimas tinham algum relacionamento com a pessoa que vazou as imagens e que em 84% dos casos os responsáveis pelo vazamento eram homens.

Ademais, de acordo com os Indicadores Helpline da ONG Safenet, em 2022, a exposição de imagens íntimas foi a segunda violação mais denunciada pelos internautas brasileiros, com um total de 263 atendimentos. Além disso, conforme demonstrado na

imagem abaixo, deste número total de pessoas atendidas em decorrência de exposição de imagens íntimas, aproximadamente 154 eram mulheres, enquanto o restante eram homens.



Fonte: Indicadores Helpline Safernet²

Desse modo, é possível considerar a *revenge porn* como uma das principais e mais frequentes formas de manifestação da misoginia no meio virtual. SOUZA (2020) afirma que, de acordo com a ótica de uma violência de gênero, a pornografia de vingança pode ser considerada um instrumento de reafirmação da dominação masculina sobre o corpo da mulher, visto que é uma conduta intimamente ligada a um sentimento de posse e de inconformidade com o término de uma relação afetiva, voltado para “punir” a mulher pela sua liberdade de escolha nesse caso. A autora ainda explica que os danos sofridos pelas mulheres em decorrência da *revenge porn* são superiores aqueles sofridos pelas vítimas do sexo masculino porque

O homem e toda a sociedade defende que a mulher deve preservar-se como uma “mulher direita” ao contrário passa a ser tratada como uma “mulher fácil” e chamada por adjetivos de baixo calão (...) Ante o exposto, a sociedade e seu olhar cultural tende a culpar a vítima que teve sua privacidade exposta, esquece-se do crime de violação à intimidade em si, e, com argumento desvalido, chega até mesmo a proteger o autor da conduta e conseqüentemente afasta-se sua devida punição. Consoante esta situação, a culpabilização das vítimas da pornografia de vingança é uma consequência evidente da mesma cultura de dominação masculina (SOUZA, 2020, p.185-186)

Em suma, a *revenge porn* pode ser considerada um exemplo da misoginia cometida nas redes sociais não só porque a esmagadora maioria das vítimas são as mulheres, mas também porque os danos dela decorrentes as afetam de modo mais severo do que nos casos em que as vítimas são homens, em vista dos tabus sociais ainda presentes relativos à

² Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>. Acesso em: 05 de outubro de 2023

sexualidade feminina, bem como sua liberdade de escolha, como observado no caso da jornalista Rose Leonel.

Não resta dúvida de que a prática da *revenge porn* atinge os direitos das mulheres à intimidade, à vida privada, à honra e a à imagem, protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, e pelo art. 7º, II, da Lei 12965/2014, o Marco Civil da Internet. Ambos os dispositivos asseguram à vítima o direito à indenização pelos danos decorrentes da violação de tais direitos, o que significa que a *revenge porn* pode ser considerado um ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, o que implica na responsabilidade civil daquele que disseminou tal conteúdo.

Antes de analisar se a *revenge porn* poderia enquadrar-se em algum tipo penal previsto no ordenamento jurídico Brasileiro, importante reiterar que o aspecto “falta de consentimento da vítima”, conforme Sydow e Castro (2017, p.28 apud MEINERO; DALZOTO, 2021, p.6), pode se dar de duas formas: 1. quando as imagens foram obtidas de forma não consensual, como é o caso de invasão de aparelhos eletrônicos; e 2. quando cedidas pela vítima no contexto de um relacionamento íntimo e de confiança, mas a divulgação em si não foi consentida.

Em ambas as hipóteses, a *revenge porn* poderia se enquadrar nos crimes de difamação e/ou de injúria, previstos, respectivamente, nos arts. 139 e 140 do Código Penal, considerando que ambos tutelam o bem jurídico da honra, tanto no seu aspecto objetivo quanto subjetivo, que é atingida com a efetiva disseminação não consentida das imagens íntimas. Além disso, segundo o relatório “Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios”, feito pela Coding Rights e pela InternetLab, nos casos em que a exposição íntima na internet não chega a se consumar, a posse do material pelo agressor possibilita a perpetração de outros tipos de violência, como ameaça (art.147), extorsão, isto é, exigência de dinheiro para que o material não seja disseminado (art. 158); e até estupro, na hipótese do agressor exigir prática sexual como condição para não divulgar as imagens (art.213) (CODING RIGHTS, 2017).

Na hipótese em que as imagens foram obtidas mediante hackeamento de aparelhos eletrônicos, seria aplicável o art. 154-A do Código Penal, introduzido pela Lei 12737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em homenagem a atriz que teve seu computador invadido e suas fotos íntimas expostas nas redes sociais. O dispositivo tipifica o delito de invasão a dispositivo informático nos seguintes termos:

Art.154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem

ilícita.

Pena-detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa (BRASIL, 1940)

Quanto à hipótese mais frequente, em que a disseminação das imagens é cometida por um ex-parceiro da vítima, obtidas dentro do contexto do relacionamento íntimo, e as divulgou após o término como forma de punir e humilhar a vítima, Alice Bianchini (2022) explica que antigamente os tribunais pátrios consideravam tal conduta apenas como um crime contra a honra. Isso mudou com o advento da Lei 13718/2018, a qual introduziu ao Código Penal brasileiro o art. 218-C, que estabelece o seguinte delito:

Art.218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 1940)

Observe-se que a *revenge porn*, quando cometido por um parceiro ou ex-parceiro da vítima, está previsto como hipótese de aumento de pena para o delito acima descrito.

Ademais, a repercussão do caso Rose Leonel, previamente citado, resultou na criação da Lei 13772/2018, a qual inseriu no Código Penal o art.216-B, que criminaliza o registro não autorizado da intimidade sexual, cuja pena é detenção de 6 meses a 1 ano e multa, bem como alterou o inciso II do caput do art. 7 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), de modo a incluir a violação da intimidade como uma forma de violência psicológica.

Assim, com o advento da referida lei, a prática da *revenge porn* passou a ser reconhecida não apenas como um crime contra a honra e a imagem da mulher, mas também como uma forma de violência doméstica e familiar, se cometida por um ex-companheiro da vítima.

É possível concluir, portanto, que as referidas leis representaram um avanço para a proteção da intimidade, da honra e da imagem da mulher e também para o combate à misoginia e à violência de gênero na internet ao inserirem no Código Penal brasileiro tipos penais em que a prática da *revenge porn* poderia se enquadrar.

Além disso, conforme o art. 21 do Marco Civil da Internet:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter

privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL, 2014)

Em outras palavras, sites, *blogs* ou redes sociais em que imagens ou vídeos íntimos sejam divulgados de forma não consentida, podem responder civilmente pelos danos causados à vítima, caso não removam o conteúdo em tempo hábil uma vez notificados.

No tópico a seguir, será abordado o discurso de ódio contra as mulheres nas redes sociais, outra forma comum de manifestação da misoginia em meio virtual, e será feita uma análise de como o Direito Penal pode ser aplicado para responsabilizar aqueles que o propagam.

3.2 Discurso de ódio

Conforme explicado anteriormente, um dos principais fatores para o crescimento acentuado da violência contra a mulher em 2022 foi a ascensão de grupos ultraconservadores, contrários à igualdade de gênero, dentre outros temas (BUENO, 2023). Embora a existência desses grupos não seja novidade, a repercussão do caso de ameaça da atriz e comediante Livia La Gatto, citado anteriormente, trouxe à tona e gerou novas discussões sobre discurso de ódio contra as mulheres nas redes sociais, uma vez que o influencer que fez a ameaça em questão, Thiago Schutz, é conhecido por seu conteúdo de caráter essencialmente misógino e discriminatório.

Mas afinal o que seria discurso de ódio? Três dos autores estudados ao longo da presente pesquisa apresentaram definições diferentes porém complementares do termo em questão.

Winfried Brugger define o discurso de ódio como um conjunto de palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. (BRUGGER, 2007).

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, por sua vez, define tal discurso como uma manifestação de ideias que incitam a discriminação em relação a determinados grupos, desqualificando-os como detentores de direitos (MEYER-PFLUG, 2009).

Por fim, Rosane Leal da Silva, define o discurso de ódio como uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido), e ainda complementa as definições acima ao apresentar dois elementos básicos que caracterizam tal discurso: a discriminação e a externalidade. Segundo a autora:

A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente do autor.(...) Ademais de puramente manifestar-se, para caracterizar-se como tal, o discurso de ódio deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componentes de um grupo. Essas pessoas são referidas como inferiores ou ainda indignas da mesma cidadania dos emissores dessa opinião. (SILVA, 2011, pág. 447-448).

Assim como o *revenge porn*, o discurso de ódio é uma forma bastante comum de misoginia no meio virtual, abrangendo não só ofensas, mas também difamação, ameaças de morte ou de estupro e até incitação/apologia à violência contra a mulher e/ou ao crime de feminicídio. Reitera-se que, segundo os indicadores da Safernet, ao longo de 17 anos, mais de 74.000 denúncias de violência ou discriminação contra mulheres envolvendo mais de 26.000 páginas da web distintas foram recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, sendo as redes sociais, como Twitter, Facebook, Instagram e TikTok, os domínios com mais páginas denunciadas por discriminação contra mulheres.

Corroborando o que foi discutido no segundo tópico deste artigo, Escobar (2019) afirma que a exteriorização do discurso de ódio contra a mulher não é consequência de um fato isolado, mas sim de práticas e pensamentos recorrentes baseados em ideias machistas e preconceituosas, marcadas pela subjugação e menosprezo ao gênero feminino de uma forma ampla. A autora ainda afirma que a misoginia na internet está ligada a um sentimento de insatisfação, de privação de espaço, baseado nessas mesmas ideias machistas, diante da ruptura aparente do modelo patriarcal.

Foi observado no desenvolvimento desta pesquisa que os principais alvos da misoginia na rede mundial de computadores são mulheres feministas, sendo o exemplo mais famoso o caso da professora universitária, blogueira e ativista Dolores Aronovich Agüero, mais conhecida como Lola Aronovich, que durante muitos anos, desde a criação de seu blog *Escreva Lola Escreva*, em 2008, foi vítima de ataques virtuais, incluindo difamações, calúnias e até ameaças de morte e/ou de estupro dirigidas à ela e à membros de sua família, por parte de grupos extremistas, que operavam em fóruns anônimos popularmente conhecidos como *chans* (ARONOVICH, 2021).

Um outro exemplo foi o caso da antropóloga e ativista pelos direitos reprodutivos das mulheres Débora Diniz, que deixou o país após ser alvo de inúmeras ameaças de morte por parte de grupos de extrema-direita nas redes sociais e pelo Whatsapp (PIRES, 2018).

Mulheres na política também são alvos constantes de discurso de ódio e de misoginia em meio virtual. Um exemplo é o da ex-deputada federal Manuela D'Ávila, que, além de

ofensas, também recebeu ameaças de morte e de estupro contra ela e sua família (UOL, 2022). Ademais, em setembro deste ano, duas vereadoras do município de Uberlândia/MG, Cláudia Guerra e Amanda Gondim, bem como as vereadoras de Belo Horizonte/MG, Cida Falabella e Iza Lourenço e as deputadas Duda Salabert, Beatriz Cerqueira, Andréia de Jesus, Lohanna França e Bella Gonçalves, receberam por email ameaças de “estupro corretivo” e também de morte (SALGADO, 2023).

Vale citar também casos de blogs e sites que faziam apologia ou incitação à prática de violência contra mulheres, especialmente violência sexual. Um deles, denominado Reis do Camarote, foi investigado pela Polícia Civil por divulgar um “guia definitivo de como estuprar mulheres na Universidade de Brasília”, em que o autor da página cita cinco passos para cometer tal delito, proferindo frases como “Em um momento sozinho, simplesmente pegue-a a força, tire a roupa dela e a violente” (NASCIMENTO, 2016). Caso semelhante foi o do blog intitulado Tio Astolfo, investigado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público em Mato Grosso por publicar um guia de estupro “testado”, afirmando que seria “a única maneira de corrigir condutas imorais como utilizar maquiagem” (G1 SÃO CARLOS, 2015).

Todos esses casos demonstram que o discurso misógino na internet pode ser considerado uma espécie de reação decorrente de um sentimento de receio de que tais desenvolvimentos progressistas alterem as estruturas da sociedade (TOMAZ DE SOUZA et al, 2022, p.231).

Foi nesse contexto que surgiu a Lei 13642/2018, popularmente conhecida como Lei Lola, por causa da repercussão do supracitado caso Lola Aronovich.. Esta lei alterou a redação do art. 1º da Lei 10.446/2002, adicionando ao caput deste artigo o inciso VII, que atribuiu à Polícia Federal a competência para investigar crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres (BRASIL, 2018).

Embora a referida lei introduziu pela primeira vez na legislação nacional o conceito de misoginia, observa-se que ela não necessariamente a prevê como um tipo penal. No entanto, nos casos já analisados, percebe-se que ocorreram diversas condutas previstas no próprio Código Penal Brasileiro, a saber: calúnia (art. 138); difamação (art. 139); injúria (art. 140); ameaça (art.147); perseguição (arts 147-A e 147-B); e incitação à prática de crime (arts 286).

Portanto, mesmo com a ausência de uma lei específica que tipifique a misoginia, ainda é possível responsabilizar penalmente os seus propagadores nas redes sociais, analisando individualmente cada uma das condutas praticadas em razão de ódio ou aversão às mulheres e enquadrando-as em um tipo penal já previsto no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando

assim o princípio da legalidade estabelecido no art.1º do Código Penal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina (BRASIL, 1940). O art. 19 do Marco Civil da Internet também estabelece que os provedores de aplicações da internet, à exemplo dos provedores das redes sociais, podem responder civilmente pelos danos decorrentes do discurso de ódio caso não tomem as providências para remover o conteúdo após ordem judicial específica (BRASIL, 2014).

No entanto, em quase toda discussão sobre criminalização do discurso de ódio, principalmente quando este é cometido em meio virtual contra grupos historicamente vulneráveis, como as mulheres, surge a questão da liberdade de expressão, uma vez que os propagadores desse tipo de discurso acreditam que estão meramente exercendo o seu direito de manifestar livremente suas “opiniões”. Desse modo, cria-se um conflito entre o direito à liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º da Constituição Federal, conflito este que será analisado no tópico a seguir.

4 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Após mais de 20 anos de Ditadura Militar, período da história brasileira marcado, sobretudo, pela censura, o direito fundamental à liberdade de expressão passou a ser assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, inciso IV, segundo o qual é livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato, e também no art. 220, que estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição (BRASIL, 1988). O Marco Civil da Internet também prevê, em seu art.3º, inciso I, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento como um dos princípios basilares da disciplina do uso da internet no país (BRASIL, 2014).

De acordo com Meyer-Pflug (2009), a liberdade de expressão engloba a exteriorização de pensamentos, ideias, opiniões e convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas. É um direito que tem por finalidade a realização pessoal, a possibilidade de se autodeterminar, na medida em que assegura a cada indivíduo, responsáveis por si mesmos e dotados de autodeterminação, a opção livre de adotar as ideias e convicções que acharem convenientes (MEYER-PFLUG, 2009).

Não há dúvida de que a liberdade de expressão desempenha um papel importante em

uma sociedade democrática, em vista de que

Ela permite que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares (...) Uma democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto e dinâmico, em que os temas de interesse geral possam ser debatidos com franqueza e liberdade. Só assim os cidadãos podem ter acesso às informações e as ideias existentes sobre as mais variadas questões, o que lhes permite formarem suas próprias opiniões sobre temas controvertidos e participarem conscientemente no autogoverno da sua comunidade política (SARMENTO, 2006)

Contudo, foi demonstrado no tópico anterior a existência do denominado discurso de ódio, isto é, manifestações de cunho violento e discriminatório contra um indivíduo ou um grupo de indivíduos em função de sua etnia, gênero, classe, religião, orientação sexual, entre outros aspectos. Como tal discurso envolve ofensas, ameaças e incitação a violência contra determinados grupos, como é o caso das mulheres, ele pode ser considerado uma violação à vários outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, à exemplo da igualdade (art. 5º, caput), da honra e da imagem (art.5º, inciso X), bem como à dignidade humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil (Art.1º, III).

As redes sociais, segundo Luiz Valério Trindade (2022), se tornaram uma arena virtual que permite as pessoas destilarem todo tipo de discurso racista, misógino e discriminatório contra diversos grupos, disseminando-o para um público amplo e de forma instantânea. Por causa disso, eles reverberam na vida das pessoas fora daquele espaço virtual, não sendo facilmente descartados e esquecidos, causando assim dor e sofrimento as vítimas.

Diante da gravidade do discurso de ódio, e do fato de que se trata de uma das principais formas de manifestação da misoginia no meio virtual, surgem debates sobre uma possível criminalização dessa conduta, os quais sempre envolvem a seguinte questão: ‘Deve haver limites à liberdade de expressão?’.

Com relação à essa pergunta, embora a grande maioria dos autores pesquisados reconheçam os efeitos nocivos que o discurso de ódio tem sobre as vítimas e que eles de fato afrontam princípios democráticos como a igualdade e a dignidade humana, foi observada uma divergência quanto a questão da limitação da liberdade de expressão como um meio de combater tal discurso.

Andrade (2021) apresenta um posicionamento contrário, argumentando que

Em uma sociedade que se pretende democrática, proibir ou restringir o discurso de ódio parece ser uma medida drástica, a ser tomada em situações excepcionais, como último recurso, quando a opinião pública e o livre debate não forem suficientes como forma de contenção desse tipo de manifestação intolerante, e apenas quando houver risco real ou potencial para a democracia ou para a sociedade. Karl Pooper, que cunhou o chamado Paradoxo da Tolerância, segundo o qual a tolerância

ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância, observa que proibir manifestações intolerantes nunca deve ser o primeiro, mas o último recurso. (ANDRADE, 2021, pág 25).

O autor ainda afirma que:

Más ideias se combatem com boas ideias. O mau discurso se enfrenta com o contradiscurso, que deve ser estimulado, quando necessário, pelo Governo e pela sociedade civil, com a implementação de medidas que deem voz aos integrantes dos grupos vulneráveis. Uma das principais razões para defender a liberdade de expressão é a de que ela é fundamental para que possamos identificar e defender as ideias verdadeiras ou socialmente úteis e afastar as ideias equivocadas ou nocivas para a sociedade (ANDRADE, 2021, pág 32-33)

Em suma, para Andrade (2021) a solução para combater o discurso de ódio não é limitar a liberdade de expressão, mas sim expandi-la ainda mais, de modo a dar mais espaço aos grupos socialmente vulneráveis para que eles possam combater ideias nocivas com um contradiscurso próprio, enquanto a criminalização do discurso de ódio deve ser usada apenas como último recurso.

Oliveira (2020) contrapõe-se a esse argumento, afirmando que o discurso de ódio afronta não só o princípio da dignidade humana, mas também o próprio direito a liberdade de expressão, pois, segundo a autora, quando uma manifestação de ódio é propagada, inexistente espaço para a consolidação de um diálogo plural e democrático, em vista de que o propósito do emissor é destruir o outro, o diferente. Posicionamento semelhante é adotado por Amato e Fuchs (2022), que afirmam que as manifestações de ódio, quando se tornam públicas, tendem a cair no âmbito da polêmica, onde não há espaço para troca, para contrapor diferentes posições ou mesmo conflitos, pois qualquer perspectiva que produz algo diferente é por princípio anulada.

Isso é corroborado pela análise de Iara Beleli (2022) sobre o discurso de ódio antifeminista, o qual é marcado, sobretudo, pela desqualificação pessoal, perpassada por julgamentos morais, das pessoas e/ou grupos que defendem a igualdade de gênero e os direitos das mulheres, o que inclui desde palavras de baixo calão, difamações e até ameaças de morte, como observado nos casos das ativistas Lola Aronovich e Débora Diniz. Em outras palavras, na maioria das vezes, o que se observa no discurso de ódio antifeminista é o uso constante da falácia do *ad hominem*, isto é, atacam não a ideia propriamente dita, mas sim a pessoa que a defende, o que em tese é incompatível com um diálogo democrático.

Luiz Valério Trindade (2022), por sua vez, adota um posicionamento a favor da limitação da liberdade de expressão. Segundo o autor, embora tal direito seja um componente fundamental das sociedades democráticas, ele não isenta as pessoas de responsabilidades civis e do cumprimento das normas e convenções sociais, ou seja, o direito à liberdade de

expressão não pode ser usada como um pretexto, um escudo para a prática do discurso de ódio. Isso pode ser corroborado pelo art. 2º, inciso II, do Marco Civil da Internet, que estabelece como um dos fundamentos da disciplina do uso da internet os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios digitais (BRASIL, 2014).

Trindade também chama a atenção para a questão do anonimato online, o qual

(...) pode atuar como uma espécie de escudo, protegendo de forma conveniente as pessoas de serem identificadas de imediato e permitindo que elas falem o que pensam sem qualquer tipo de restrição ou filtro. É bastante preocupante que a possibilidade técnica de criar perfis anônimos nas redes sociais desenvolva também nas pessoas a crença falaciosa de que elas não são passíveis de serem identificadas e localizadas. E isso faz com que se sintam empoderadas a destilar o ódio sem freios ou reservas contra qualquer pessoa ou grupo (TRINDADE, 2022, págs 82-83)

Importante destacar que o art. 5, inciso IV, da Constituição Federal, ao mesmo tempo que consagra o direito à liberdade de expressão, veda o anonimato, o que demonstra que tal direito não é absoluto. Logo, o fato de que grupos misóginos, via de regra, operam em fóruns anônimos, como no caso Lola Aronovich, pode ser considerado uma violação ao supramencionado dispositivo legal, o que corrobora o argumento já citado de Oliveira (2020).

No que diz respeito ao discurso de ódio referente ao gênero, tema do presente trabalho, Magalhães (2016) também adota um posicionamento à favor dos limites da liberdade de expressão, uma vez que o discurso misógino acaba por revalidar e respaldar a discriminação e a violência de gênero. Para a autora, a limitação da liberdade de expressão seria importante para a própria democracia, pois não se pode construir um espaço democrático onde não há igualdade entre os indivíduos e onde se difunde amplamente que uns não merecem ter sua integridade resguardada por serem de um determinado gênero.

Além disso, segundo a autora:

A veiculação dos discursos que reforçam a discriminação de gênero é extremamente danosa não só a elas, mas a sociedade, porque, além de poder constituir-se como a própria violência, reproduz e reforça no imaginário coletivo a ideia de que a violência contra a mulher não é revestida de tanta importância, banalizando-a e respaldando a ação de agressores. A liberdade de expressão é direito fundamental constitucionalmente assegurado, entretanto, no embate com a Dignidade Humana, far-se-á o sopesamento entre esses dois princípios, de forma que a liberdade de expressão não deve prevalecer neste caso (MAGALHÃES, 2016, pág 57).

Em suma, na opinião de Magalhães (2016), sempre que houver um conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, é esta que deverá ser priorizada.

Por fim, Daniel Sarmiento (2006), Tatiana Stroppa (2015) e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009) adotam um posicionamento mais neutro, propondo uma solução intermediária para combater o discurso de ódio, como será visto adiante.

Em sua obra *A liberdade de expressão e o problema do Hate Speech*, Sarmiento (2006) defende que a liberdade de expressão é um instrumento para a obtenção da verdade, partindo da premissa de que, no contexto do debate livre entre pontos de vista divergentes sobre determinados temas controversos, as melhores ideias prevalecerão, e assim serão obtidas as respostas mais adequadas para os problemas da sociedade.

Para o autor, este cenário propício para a tomada de decisões não deve ser um em que as pessoas se ofendem livremente por razões baixas, mas sim onde cada pessoa saiba ouvir e refletir sobre os argumentos do outro, onde há respeito mútuo entre os debatedores, que se reconhecem como livres e iguais, ambiente este que é inviabilizado pelo discurso de ódio, o qual, segundo o autor, não só não contribui para um debate racional, como compromete a própria continuidade da discussão. Além disso, ao mesmo tempo em que a democracia pressupõe a liberdade de expressão, ela também pressupõe a igualdade, e o discurso de ódio nega esta mesma igualdade ao propagar a inferioridade de um indivíduo ou um grupo e legitimar a discriminação. Desse modo, a busca da verdade e do conhecimento, bem como a proteção a democracia, justifica a proibição do discurso de ódio. (SARMENTO, 2006).

No entanto, Sarmiento adverte que:

(...) a proibição do hate speech, por si só, não resolverá os problemas de injustiça estrutural e de falta de reconhecimento social que atingem as minorias. É fundamental para isso implementar ações públicas enérgicas, como as políticas de ação afirmativa, visando a reduzir as desigualdades que penalizam alguns destes grupos, e desenvolver, em paralelo, uma cultura de tolerância e valorização da diversidade, através da educação e de campanhas públicas (SARMENTO, 2006).

Assim, ao mesmo tempo que é preciso ter leis que proíbam o discurso de ódio, é necessário ter uma educação para combatê-lo, considerando que o preconceito, inclusive a misoginia, é algo que está arraigado na sociedade. Corroborando este argumento, Karnal (2017) afirma que a solução natural para o problema do ódio está no aumento de dois polos complementares: coerção, que se consegue por meio das leis, e consenso, obtido por meio da educação. Quando um desses polos fracassar, será necessário aumentar o outro.

A solução intermediária proposta por Sarmiento (2006) é representada pela ponderação, pautada pelo princípio da proporcionalidade, que busque em cada caso concreto encontrar a medida adequada para acomodar os interesses constitucionais. O autor apresenta parâmetros materiais para essa ponderação, por exemplo, somente as manifestações explícitas de ódio, preconceito e intolerância merecem repressão jurídica, enquanto as demais devem ser combatidas por meio da crítica pública. Também deve ser levado em consideração na ponderação o grau de dor psíquica, angústia, medo ou vergonha causado às vítimas das

manifestações de ódio, bem como o meio empregado para divulgar tais manifestações, o que deverá ser observado no caso concreto.

Tatiana Stroppa (2015) complementa o argumento acima ao afirmar que:

(...) não existe uma hierarquia predefinida de direitos fundamentais, nenhum deles é absoluto e todos convivem em concordância prática, ou seja, nas situações de tensão e conflito concreto, os direitos fundamentais em jogo devem ser manejados com o melhor rendimento em relação ao menor sacrifício possível, numa lógica de proporcionalidade. Portanto, o direito de expressão não goza de uma preferência incondicionada, sendo suscetível de restrição em razão da concorrência negativa de outros direitos fundamentais e bens constitucionais, como ocorre quando há divulgação de discursos discriminatórios. (...)

A valoração e a proscrição de mensagens sob a argumentação de que seja discurso de ódio não pode ser banalizada e alargada sob o jugo do politicamente correto e, assim, somente as manifestações explícitas e que tenham aptidão para ocasionar atitudes e práticas discriminatórias estão fora do âmbito de proteção da liberdade de expressão (STROPPIA, 2015).

Por fim, em sua obra *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio*, Meyer-Pflug (2009) reitera que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e que o discurso de ódio, por afrontar a dignidade humana, deve ser combatido.

No entanto, a autora afirma que a mera proibição do discurso de ódio se mostrou ineficaz pois continua ocorrendo, sobretudo na internet, devendo ser conhecidas suas razões e seu conteúdo para que ele possa ser combatido com mais eficiência; por isso, é necessária uma solução intermediária que atinja as raízes do discurso de ódio, propiciando as condições adequadas para que as vítimas, nesse caso, as minorias, possam rebatê-lo de forma incisiva e eficiente, acompanhadas de políticas públicas na área da educação que promovam multiculturalismo, valorização da diferença e evitem o surgimento do preconceito (MEYER-PFLUG, 2009, pág 264).

Esta solução intermediária defendida por estes três últimos autores aparenta ser a mais adequada para o conflito entre a dignidade humana e o direito a liberdade de expressão no que diz respeito ao problema do discurso misógino nas redes sociais.

Primeiramente, trata-se de um conflito entre direitos fundamentais, expressos em princípios, e, segundo Robert Alexy (2015 apud CARDOSO, 2016), o procedimento para solucionar esse tipo de colisão é a ponderação, aplicada a partir do postulado da proporcionalidade. Neste procedimento são analisadas as condições fáticas e jurídicas do caso concreto para decidir qual dos direitos fundamentais em conflito deverá prevalecer, e o resultado será o surgimento de uma regra específica, que expressa a consequência jurídica do princípio prevalecente.

Diante de um conflito entre a liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana, ambos importantes para a democracia, é necessário analisar se, naquele caso

concreto, uma determinada manifestação se configura como discurso de ódio, isto é, se ela tem o propósito de inferiorizar, intimidar, humilhar ou assediar um indivíduo ou um grupo de indivíduos, levando em consideração critérios como o grau de dor e angústia causado ao destinatário do discurso e o meio de comunicação pelo qual ele foi difundido (SARMENTO, 2006).

Assim, é possível dizer que, na hipótese de uma manifestação explícita de misoginia nas redes sociais, como uma página da web que incita ou faz apologia à violência contra a mulher, a liberdade de expressão poderá ser mitigada, prevalecendo a dignidade da mulher, uma vez que, nesse caso, tal manifestação apresenta maior risco de causar danos morais à vítima, especialmente quando disseminada na internet, em vista da forma ampla e instantânea que as mensagens são divulgadas neste meio, além de demonstrar-se incompatível com a democracia, vide os dispostos nos arts. 1º, III, 3º, IV; e 5º, caput, I e X, da Constituição Federal, o que justificaria eventual criação de lei que proíba tal conduta.

Ademais, conforme discutido anteriormente, a misoginia e a violência de gênero são frutos das relações historicamente desiguais entre homens e mulheres, o que significa que estão essencialmente arraigadas na cultura brasileira. Desse modo, mesmo que a misoginia fosse eventualmente criminalizada, ainda haveria barreiras culturais a serem superadas, o que pode ser feito através de uma educação voltada para a igualdade de gênero. Portanto, de fato as leis devem ser complementadas com políticas públicas educacionais para combater a misoginia de forma mais eficaz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo abordar o problema da misoginia nas redes sociais, analisando como o Direito pode ser aplicado para combatê-la, bem como discutir sobre os possíveis limites à liberdade de expressão, considerando os danos que as manifestações misóginas causam à honra, à imagem e, sobretudo, à dignidade da mulher.

Foi demonstrado que a misoginia, definida como ódio ou aversão às mulheres em função de seu sexo, é uma construção cultural, um fruto das relações historicamente desiguais entre homens e mulheres. Embora a Constituição Federal veda a discriminação sexual em seu art. 5º, inciso I, a violência de gênero, considerada uma decorrência da misoginia, ainda é um problema bastante recorrente na sociedade brasileira, pelo fato de que a esmagadora maioria das vítimas de violência doméstica, de assédio, de importunação sexual e de estupro são do

sexo feminino, conforme os dados analisados ao longo do presente trabalho.

A internet, ao mesmo tempo em que trouxe diversos benefícios, também possibilitou o surgimento de novas formas de manifestação da misoginia, cometidas principalmente nas redes sociais por usuários anônimos. A *revenge porn* é um dos principais exemplos, pois envolve a disseminação não consentida de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa na internet, com o intuito de humilha-la publicamente, sendo as mulheres as mais afetadas por essa prática, muitas vezes cometida por um parceiro ou ex-parceiro.

Um outro exemplo de misoginia nas redes sociais é o discurso de ódio, que consiste no conjunto de palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar uma pessoa ou um grupo de pessoas em função de aspectos como raça, sexo, classe, religião, etc; e que tem a capacidade de incitar a violência contra elas. Isso envolve não só ofensas, mas também difamação, ameaças de morte e apologia/incitação à violência. Em virtude das ideias machistas culturalmente arraigadas, marcadas pelo menosprezo ao sexo feminino em geral, as mulheres são um alvo constante desse tipo de discurso na internet, sendo que, em 2022, houve um aumento de 184% no número de casos denunciados, segundo os dados da Safernet. Foi constatado ainda que as principais vítimas da misoginia no meio virtual são ativistas feministas, como os casos de Lola Aronovich e Debora Diniz, e mulheres que exercem cargos políticos, à exemplo das inúmeras parlamentares mineiras ameaçadas de morte e/ou de estupro via email, o que demonstra que a misoginia também está ligada a um sentimento de insatisfação por parte de seus propagadores diante dos avanços sociais relacionados aos direitos das mulheres.

Quanto à ilicitude da misoginia, o presente trabalho concluiu que, apesar de não haver no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica que tipifique-a como crime, ainda é possível enquadrar as condutas que atentam contra a honra e a imagem da mulher a vários tipos previstos no Código Penal, a saber: difamação (art.139), injúria (art. 140), ameaça (art.147), divulgação não consentida de vídeos íntimos (Art.218-C, caput e parágrafo 1), e incitação ou apologia à prática de crime (arts 286 e 287). Assim, os propagadores da misoginia nas redes sociais podem ser responsabilizados penalmente pelos seus atos, bem como os provedores de internet poderão responder civilmente pelos danos decorrentes tanto do *revenge porn* quanto do discurso de ódio, caso não tomem as devidas providências para remover o conteúdo infringente após ordem judicial específica, conforme o disposto nos arts. 19 e 21 da Lei 12965/2014, o Marco Civil da Internet.

No entanto, em qualquer discussão sobre discurso de ódio, especialmente quando envolve um grupo historicamente marginalizado, nesse caso, as mulheres, surge a questão dos

limites à liberdade de expressão, em vista de que da possível afronta ao princípio basilar da dignidade humana e vários outros direitos fundamentais consagrados na Constituição. Para solucionar tal conflito, é recomendável a adoção da técnica da ponderação, a qual envolve analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas de um caso concreto, por exemplo, se uma manifestação em particular configura-se como discurso de ódio, isto é, se seu objetivo é inferiorizar ou incitar a violência contra um indivíduo ou grupo de indivíduos, e assim lhe causar dor, angústia ou medo.

Com base nessa técnica, é possível determinar em quais hipóteses a liberdade de expressão deverá ser limitada e em quais o Direito deverá agir com mais intensidade, como os casos de uma postagem no Facebook ou no Instagram que explicitamente incite a violência de gênero ou uma mensagem ameaçando uma mulher de morte ou de estupro, nos quais se percebem graves danos morais às vítimas e uma afronta aos princípios democráticos de dignidade e igualdade, justificando assim eventual criação de leis que proibam tal conduta.

Ademais, considerando que a misoginia ainda se encontra intrinsecamente arraigada na cultura brasileira, entende-se que eventuais medidas legislativas deverão ser complementadas por políticas públicas educacionais, que promovam a tolerância e a igualdade de gênero, de modo a transpor essas barreiras culturais e combater de modo mais eficiente a discriminação sexual. O Brasil, como Estado-Parte da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tem o compromisso de tomar as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para eliminar a discriminação contra a mulher, além de garantir-lhe o exercício e gozo dos seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem, conforme os arts. 2º e 3º da referida Convenção.

Importante reiterar que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, vide o art 3º, inciso IV, da Constituição Federal; e que o inciso I do art. 5º veda a discriminação sexual ao estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Portanto, em uma sociedade verdadeiramente democrática, não deve haver espaço para a misoginia, e a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para perpetua-la, em vista dos efeitos danosos que ele produz nas relações interpessoais entre homens e mulheres, como demonstrado pelas estatísticas de violência doméstica. Por isso, cabe ao Estado adotar as medidas necessárias para promover a tolerância, o respeito, a dignidade humana e, sobretudo, a igualdade de gênero.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, V.D. A ideologia patriarcal como fator de reprodução da violência. *In*: PINTO, Alessandra Caligiuri. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. cap. 3, p. 78-89. *E-book*

AMATO, B.; FUCHS, J. J.B. Discursos de ódio de gênero e subjetivação: Articulações entre masculinismo e extrema-direita. *In*: ALMEIDA, Flávio Aparecido. **Violência de gênero: Análises, perspectivas e desafios**. São Paulo, 2022. cap. 6, p. 77-92. *E-book*

ANDRADE, A.G.C. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, p. 9-34, 2021. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br>. Acesso em: 12 jul. 2023

ARONOVICH, Lola. ‘O dia em que o cara que quis me destruir foi condenado a 41 anos de prisão’. **Intercept Brasil**. [S.I.], 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br>. Acesso em: 18 ago. 2023

BELELI, Iara. Antifeminismos: os efeitos dos discursos de ódio: **Sexualidad, Salud y Sociedad**. Rio de Janeiro, n. 38, 2022.

BERTAGNOLLI, G.B.L.et al. **Misoginia em redes sociais: Uma forma de violência contra as mulheres**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales. [S.I.], 2020.

BIANCHINI, A. et al. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha; Crimes sexuais; Femicídio**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília/DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. **Decreto Nº 4377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. **Lei Nº 3071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 ago.2023.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 ago. 2023

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. 2012 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 ago. 2023.

_____. **Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *[S.I.]*, 2014.

_____. **Lei nº 13642, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. *[S.I.]*, 2018.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. *[S.I.]*, 2018.

_____. **Lei nº 13772/2018, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. *[S.I.]*, 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 896, de 06 de março de 2023.** Altera a Lei n.º 7716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. *[S.I.]*, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 13 set. 2023

_____. **Projeto de Lei nº 872, de 03 de março de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.” para incluir e tipificar a misoginia. *[S.I.]*, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 13 set. 2023

BRUGGER, W. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano.** Direito Público, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br>. Acesso em: 21 maio. 2023

BUENO, Samira. et al. **Violência contra meninas e mulheres no primeiro semestre de 2022.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 8 ago. 2023

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org>. Acesso em: 13 out. 2023

CARDOSO, D. B. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy.** Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, p. 57-80, 2016.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios.** Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br>.

Acesso em: 08 ago. 2023

CUNHA, A.G. **Lexicon**: Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, 4ª ed, 2010.

ESCOBAR, P.E. S. **Misoginia e Internet**: A manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018.2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br>. Acesso em: 2 jul. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2023. Disponível em: [anuario-2023.pdf](#) . Acesso em: 8 ago. 2023

GUIMARÃES, Gabriela Freitas; STEFANINI, Marília Rulli. Crimes cibernéticos e a violência contra a mulher: A legislação brasileira no combate aos ataques virtuais. *In*: STEFANINI, Marília Rulli. **Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas**: Novos paradigmas. São Paulo: Científica Digital, 2023. cap. 5, p. 78-95. *E-book*

JUSTI, Adriana. ‘Dormia com o inimigo’, diz mulher que teve fotos publicadas pelo ex. **G1**, [S.I.], 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 18 ago. 2023

KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017

LEITE, Isabela; MACHADO, Livia. Atriz registra boletim de ocorrência após receber ameaça de morte de coach e influencer Thiago Schutz. **G1**, São Paulo, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 13 jul. 2023

MAGALHÃES, Ivna Karla. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio referente ao gênero**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016

MANUELA D’Ávila mostra ameaças de morte contra ela e sua filha nas redes. **UOL**, São Paulo, 01 de agosto de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br>. Acesso em: 18 ago. 2023

MEINERO, F. S.; DALZOTTO, J. V. A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 13, p. 01–30, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br>. Acesso em: 20 jul. 2023

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MPE apura blog com guia de estupro ‘testado’ na Unesp de Araraquara. **G1 São Carlos e Araraquara**. [S.I.], 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 05 out. 2023

NASCIMENTO, Jéssica. Polícia apura site com ‘guia definitivo’ de como estuprar mulheres na UnB. **G1 DF**. [S.I.]. 14 de janeiro de 2016. Distrito Federal. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 05 out. 2023

OLIVEIRA, Jéssica Freitas. **DISCURSO DE ÓDIO MISÓGINO NO BLOG “ESCREVA LOLA ESCREVA”**: O TRATAMENTO JURÍDICO DO TEMA À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanos, Universidade Federal de Santa Maria. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br>. Acesso em: 13 set. 2023

PIRES, Breiller. Antropóloga convive com a “covardia da dúvida” de quem a ameaça de morte. **EL PAÍS**, São Paulo, 16 de dezembro de 2018. Disponível em: [EL PAÍS Brasil](https://www.elpais.com.br) . Acesso em: 18 ago. 2023

PROJETO VAZOU. **Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil**. Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com>. Acesso em: 13 set. 2023

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br>. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. **Indicadores Helpline**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SALGADO, Rodrigo. Parlamentares mineiras são alvo de ameaças de morte e de estupro; só neste ano, oito denúncias foram registradas. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 11 de outubro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais>. Acesso em: 14 out. 2023.

SILVA, Rosane Leal da. et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, p. 445–468, jul. 2011.

SARMENTO, Daniel. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DO “HATE SPEECH”. *Revista PUC Goiás*, Goiânia, p. 1-58, 2015.

SOUZA, M. G. A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 10, 2020.

STROPPIA, T. et al. Liberdade de expressão e discurso de ódio: O conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], p. 450–468, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br>. Acesso em: 08 ago. 2023.

TOMAZ DE SOUZA, L. et al. A Lei Lola e os usos acadêmicos da misoginia no Brasil. **Revista Paradigma**, [S. l.], p. 231–257, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br>. Acesso em: 13 out. 2023.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

ZANELLO, Valeska. Masculinidade, Cumplicidade e Misoginia na Casa dos Homens. In: FERREIRA, Larissa. **Gênero em perspectiva**. Curitiba: CRV, cap. 4, p. 79-102, 2020.